



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 01/SSA/2007

Delegação de poderes – Autorização para Funcionamento Jurídico – Prévia aprovação de modificação de atos constitutivos.

Trata-se de pleito referente à possibilidade de delegação de poderes, por parte da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – a um só membro do Colegiado Decisório, *ad referendum* dos demais, no que respeita a possibilidade de outorga da autorização operacional para as atividades enunciadas nos artigos 201 e 220 da Lei n.º. 7565, de 19 de dezembro de 1986, como segue:

“ Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

- I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;*
- II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;*
- III - publicidade aérea de qualquer natureza;*
- IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;*
- V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;*
- VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;*
- VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;*
- VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público*

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.”

I – Fundamento Legal

A princípio, importa notar que a delegação de poderes é matéria corriqueira na

seara do Poder Executivo, seja no âmbito da Administração Direta, seja no âmbito da Administração Indireta. Ressalta-se que tal mecanismo encontra amparo constitucional, consoante o parágrafo único do art. 84 da Magna Carta de 1988; assim vejamos *ipíssima verbis*:

Art. 84- Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

(...)

XXV - prover e extinguir cargos públicos federais, na forma da lei;

(...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII, XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações." (grifei)

Além da previsão da possibilidade de delegação na Constituição Federal, também pode-se vislumbrar facilmente a clareza com que o legislador infraconstitucional tratou a matéria. Nessa medida, vejamos o que dispõe, na íntegra, o Decreto Lei nº 200/67 o qual discorre sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo as diretrizes à Reforma Administrativa, além de outras providências, assim vejamos:

"Art. 11 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas."

"Art. 12 - É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação."

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal também dispõe sobre a delegação de competência em seus artigos 11 a 17. Torna-se desnecessário transcrever na íntegra os referidos artigos, haja vista que os mesmos apenas vêm corroborar com o que acima já fora dito. No entanto, merece destaque

especial o artigo 13 da lei em questão, tendo em vista que o mesmo elenca um rol taxativo de hipóteses em que é vedada a delegação de competência, assim vejamos *ipsis litteris* :

“Art.13- Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade”. (grifei)

O ponto principal deste parecer, com o qual se pretende esclarecer e embasar eventual decisão favorável desta Administração, é que as vedações previstas no artigo *supra* transcrito se referem à impossibilidade para delegação entre órgãos que possuem níveis hierárquicos diferentes, não fazendo nenhuma restrição a distribuição interna de competência dentro de um órgão em que seus representantes situam-se no mesmo nível hierárquico. Para embasar o argumento ora exposto, pode-se referenciar o § 1º, do art. 7º da Resolução nº. 01, de 18 de abril de 2006, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º À Diretoria da ANAC compete, em regime colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

§ 1º A diretoria designará um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Diretor-Presidente, e os demais Diretores serão substitutos eventuais entre si.”

Há que se considerar que a solicitação proposta não contraria a regra de competência disposta no art. 8º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, uma vez que a competência não foge ao âmbito de Decisão da Diretoria. A delegação, nesta hipótese, se dá dentro de um mesmo Órgão, qual seja: dentro da esfera do Colegiado Decisório.

Ademais, outro fator se mostra importante. A autorização que em um primeiro momento será assinada por apenas um membro da diretoria com vista a atender a celeridade processual, deverá ser referendada pelos demais Diretores para que o ato se aperfeiçoe.

II – Justificativa

A delegação de competência da Diretoria Colegiada para que apenas um dos Diretores da ANAC proceda à outorga das autorizações sobreditas contribuirá, consideravelmente, para a celeridade nos tramites processuais desta Superintendência.



Neste ponto, cumpre considerar que os processos de renovação das autorizações das empresas aéreas possuem apertado cronograma, iniciado três meses antes do vencimento das autorizações com a solicitação feita pela interessada, após o qual a mesma sofre uma vistoria técnica, em que usualmente são feitas exigências, e paralelamente são verificadas as condições de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira da empresa. Referido trâmite costuma findar-se no prazo limite de vencimento da autorização da empresa.

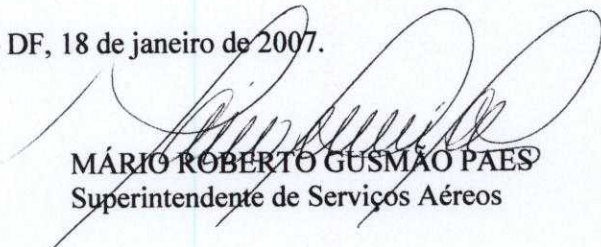
Pois bem. Estando o processo apto à deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANAC, e face à circunstância de que o órgão máximo de deliberação reúne-se semanalmente, por vezes as autorizações vêm expirado seu prazo de validade, e por questão de dias a sua renovação fica obstada, fazendo-se necessária então a outorga de nova autorização – eis que impossível a renovação de um instrumento que já não possui mais validade.

Acresça-se, outrossim, a circunstância de ser grande o número das empresas de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, que tramitam constantemente perante a Gerência-Geral de Outorgas da Superintendência de Serviços Aéreos.

Diante do exposto, entendo que o pleito em análise encontra respaldo legal, sendo que o ato de delegação não somente atenderá aos Princípios da Legalidade e Eficiência no âmbito da Administração Pública, como também servirá de um mecanismo mais célere visando atender, com perfeição, as demandas e os interesses da coletividade.

Isto é o que me parece, submeto à apreciação superior.

Brasília – DF, 18 de janeiro de 2007.



MÁRIO ROBERTO GUSMÃO PAES
Superintendente de Serviços Aéreos